



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA*

ENDEREÇO: ~

PAT Nº: 20242900100271

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/08/2024

CAD/CNPJ: 08.666.201/0001-34

CAD/ICMS: 00000001645374

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/143/TATE/SEFIN

1) Auto de infração lavrado em Posto Fiscal. Acusação de utilização indevida de inscrição estadual para aquisição de mercadorias em operação interestadual. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. Foi comprovado que a obrigação de cadastro de contribuinte do ICMS se deu por imposição do fisco, ademais, o sujeito passivo pagou o ICMS devido pelo diferencial de alíquotas em cada uma das notas fiscais relacionadas no processo, afastando a afirmação de vantagem indevida indicada pela ação fiscal. 4) Auto de infração julgado improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena, decorrente de fiscalização sobre a entrada de mercadorias destinadas a empresa de construção civil, com a acusação de uso indevido de inscrição estadual por parte do sujeito passivo, com intuito de adquirir mercadorias em operações interestadual, sem a incidência do ICMS DIFAL, amparada por Mandado de Segurança que impede referida cobrança do tributo.

Pela constatação, foram capituladas a infração e penalidade com base artigo 77,

inciso VII, alínea d-2, da Lei 688/1996, sendo citados, também, como justificativa para a lavratura do auto o artigo 144, inciso IV, § 1º do RICMS, constituindo-se o crédito tributário exclusivamente pela aplicação de multa de 10% sobre o valor das notas fiscais, que correspondeu a R\$ 27.469,13.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega não haver correspondência entre a capitulação da infração indicada no auto de infração e os fatos narrados para o caso (artigo 144, inciso IV do § 1º do RICMS):

Art. 144. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

§ 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

IV - comunicar ao Fisco estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

Informa que o Mandado de Segurança citado pela ação fiscal foi concedido em data anterior à constituição da empresa, logo, não poderia ter sido usado para justificar o auto de infração.

Indica que a condição de contribuinte da empresa se deu por imposição da Receita Estadual, por conta de atividades secundárias do sujeito passivo, não sendo justo, então, que ao mesmo tempo que se imponha a obrigação de contribuinte do ICMS à empresa, seja aplicada sanção, justamente pelo uso da inscrição estadual utilizada regularmente.

Por fim, informa que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS DIFAL sobre ambas as notas fiscais alvos da fiscalização, razão pela qual não se materializa como verdadeira a tese de vantagem indevida como alegado pelo auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

São pertinentes as alegações da defesa.

De fato, não há conexão entre o texto da capitulação do artigo 144, inciso IV do § 1º do RICMS com a narrativa informada pelo auto de infração. Poder-se-ia afastar esta

impropriedade caso a efetiva capitulação indicada pela Lei 688/1996 (artigo 77, inciso VII, alínea “d-2”) coadunasse com a tipificação da infração alegada pelo fisco, no entanto, a mesma também não se aplica ao caso:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

d) multa de 10% (dez por cento):

2. do valor da operação, por utilizar a inscrição no CAD/ICMS-RO em operação interestadual de aquisição de mercadoria, valendo-se da alíquota interestadual, quando praticar a operação na condição de não contribuinte do imposto.

Veja que o enquadramento do texto legal se aplicaria quando o sujeito passivo “praticar a operação na condição de não contribuinte do imposto”, o que é exatamente o contrário do fato ocorrido.

Também não seria o caso de outro enquadramento, já que sequer caberia a tipificação que poderia coadunar com a narrativa da acusação fiscal, que seria a utilização da alínea d-2 do mesmo inciso e artigo usado pelo auto de infração, onde se tem:

3. do valor da operação ou da prestação pelo fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto.

Já que, por existir um atestado de declaração da condição de contribuinte do ICMS atribuída pelo fisco ao sujeito passivo, não se pode entender como correto que a inscrição estadual do destinatário, aposta nos documentos fiscais alvos da ação fiscal, possam ser consideradas como decorrentes de declaração falsa do sujeito passivo.

Por fim, referente à alegação de pagamento do ICMS DIFAL devido pelas aquisições vinculadas às notas fiscais do auto de infração, esta unidade de julgamento acessou a escrita fiscal do contribuinte e atestou, pelas informações do Registro C197 (documento juntado ao e-Pat) que as notas fiscais citadas pelo auto de infração tiveram apuração do débito do ICMS DIFAL, o que afasta, por completo, qualquer irregularidade em relação aos fatos.

4 – CONCLUSÃO

JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 27.469,13.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **25/10/2024**, às **11:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.